



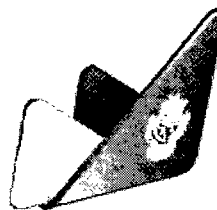
PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2020005026

Data Autuação: 23/11/2020
Nº Ofício MSG: 294 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA E REVOGA AS LEIS QUE ESPECIFICA.



2020005026



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 294 /2020/SECC

Goiânia, 23 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Projeto de Lei para alteração e revogação de leis específicas.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera e revoga as leis que especifica.

2 A proposta, constante do Processo nº 202000004050863, decorre de solicitação da Secretaria de Estado da Economia, via a Exposição de Motivos nº 65/2020/ECONOMIA. O objetivo é reestruturar os fundos especiais no âmbito do Poder Executivo estadual, para melhorar e modernizar a gestão dos recursos financeiros do Estado de Goiás, bem como atender à recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE.

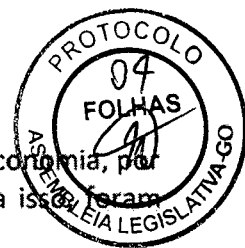
3 A propositura propiciará a reorganização de diversos fundos especiais, com a racionalização de suas quantidades. Isso poderá ser alcançado, inclusive mediante a junção de fundos dentro do mesmo órgão (unidades orçamentárias) e a criação de novas rubricas indicativas das fontes de recursos, com vinculação às ações específicas a que eles se destinam.

4 O TCE, via o Acórdão nº 946/2019 recomendou a avaliação da pertinência da manutenção de diversos fundos estaduais que não possuam previsão na Constituição Federal ou Estadual. Foram usados os seguintes termos:

“Recomendar, com fundamento no art. 256, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que:

a) avalie a pertinência da manutenção de diversos fundos estaduais que não possuem previsão na Constituição Federal ou Estadual. (item 2.4 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018); (...).”





5 A Gerência de Programação Financeira da Secretaria de Estado da Economia, por meio do Despacho nº 113/2020/GPFIN, justificou a necessidade da medida. Para isso, foram destacados os seguintes argumentos:

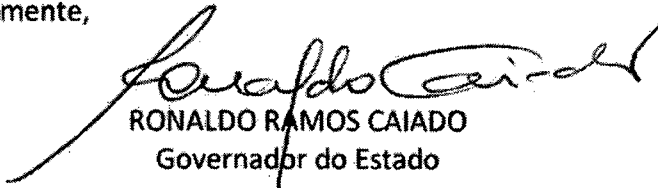
Com a aprovação da proposta, será atendido o Acórdão nº 946/2019, do Tribunal de Contas do Estado – TCE, que recomendou a avaliação da pertinência da manutenção de diversos fundos estaduais que não possuem previsão na Constituição Federal ou Estadual, assim como, promovida a adequação normativa sugerida pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE no Despacho nº 590/2020-PGE, processo nº 202000004016674, relativamente às reversões do saldo positivo dos fundos, apurado em balanço anual, que hoje é realizada pelo Tesouro com fundamento na Lei Complementar nº 121/2006.

6 A mesma Gerência, via a Nota Técnica nº 13/2020/GPFIN/SF, ressaltou a relevância da medida:

33. (...) A eficiência na gestão de recursos do Tesouro, pretendida com a implantação da conta única, depende de uma boa estratégia na definição das fontes e na melhor alocação destas na despesa. Serão obtidos ganhos consideráveis ao se potencializar a alocação das fontes.

7 Portanto, acolho as razões contidas no despacho e na nota técnica referenciados e envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado

SECC/MAC
202000004050863





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020

Altera e revoga as leis que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15

§ 1º

.....
II – 8% (oito por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP, dos quais 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) será destinado à Polícia Civil;

.....
IV – 2,4% (dois vírgula quatro por cento) para o Fundo Penitenciário Estadual – FUNPES, criado pela Lei nº 16.536, de 12 de maio de 2009;

.....
VII – 2% (dois por cento) para pagamento das despesas referentes aos honorários do assistente judiciário ou do advogado dativo no âmbito da Justiça estadual e das despesas de custeio do Sistema de Acesso à Justiça;

.....
X – 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) para a aplicação em programas e ações no âmbito da administração fazendária;

.....
XII – 1,6% (um vírgula seis por cento) para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FECAD, criado pela Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991.

....." (NR)



Art. 2º O art. 6º da Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo estadual, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

I – R\$ 1,00 (um real), no caso de mensalidade, para a aplicação em programas e ações vinculados ao apoio, à valorização e à capacitação dos servidores públicos, também à modernização do serviço público;

II

a) R\$ 1,00 (um real) para a aplicação em programas e ações vinculados ao apoio, à valorização e à capacitação dos servidores públicos, também à modernização do serviço público;

III – R\$ 1,00 (um real), nos demais casos, para a aplicação em programas e ações vinculados ao apoio, à valorização e à capacitação dos servidores públicos, também à modernização do serviço público.

§ 3º O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo às fontes de recursos previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, será desvinculado e revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 20.655, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a criação do Fundo Rotativo no âmbito da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 17.488, de 12 de dezembro de 2011, que introduz alterações no texto do Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, instituído pela Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º O produto da arrecadação da TSE incidente sobre a utilização efetiva ou potencial dos serviços específicos prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar – CBM constantes dos subitens A.5 e A.6 (parcialmente) do item “A” da Tabela do Anexo III do Código Tributário do Estado – CTE, instituído pela Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, será destinado ao Corpo de Bombeiros Militar.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 25 da Lei nº 15.802, de 11 de setembro de 2006, que institui o Código Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.





§ 8º Os recursos oriundos da aplicação da pena de multa prevista no inciso VI do *caput* deste artigo terão destinação ao Corpo de Bombeiros Militar CBM.

§ 12 O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo às fontes de recursos previstos no inciso VI do *caput* deste artigo, será desvinculado e revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 18.089, de 17 de julho de 2013, que institui o Fundo Rotativo do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e dá outras providências, passa a vigorar com a alteração dos seguintes dispositivos enumerados:

“Art. 4º

I – terá como gestor um Oficial Bombeiro Militar nomeado pelo Comandante-Geral;

.....” (NR)

“Art. 5º O Fundo rotativo criado pelo art. 1º desta Lei será integralizado à conta do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.” (NR)

Art. 7º O art. 7º da Lei nº 15.640, de 2 de maio de 2006, que dispõe sobre os fundos rotativos que menciona e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º Os fundos rotativos mencionados no art. 1º desta Lei serão integralizados à conta do Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás.” (NR)

Art. 8º O art. 5º da Lei nº 19.828, de 18 de setembro de 2017, que dispõe sobre a criação, no âmbito da Delegacia-Geral da Polícia Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, do Programa Goiás Limpo de combate aos crimes e enfrentamento da criminalidade organizada e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

I – 78% (setenta e oito por cento) para o pagamento de despesas referentes ao aperfeiçoamento profissional, ao reaparelhamento tecnológico e ao custeio das atividades operacionais e investigativas das unidades da Polícia Civil do Estado de Goiás;

Parágrafo único. O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo às fontes de recursos previstos nos incisos I, II e IV do *caput* deste artigo, será desvinculado e revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)



Art. 9º O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindes das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art. 24

Parágrafo único. O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo às fontes de recursos previstos no *caput* deste artigo, será desvinculado e revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 10. O parágrafo oitavo do art. 15 da Lei nº 13.998, de 13 de dezembro de 2001, que confere nova redação à Lei nº 13.443, de 19 de janeiro de 1.999, a partir de sua ementa, que institui a Defesa Sanitária Animal do Estado de Goiás, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15.

§ 8º O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo às fontes de recursos previstos no *caput* deste artigo, será desvinculado e revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991, que cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar com a alteração dos seguintes dispositivos enumerados:

“Art. 4º O FECAD, gerido pelo órgão estadual responsável pelas ações do Governo voltadas para o atendimento à criança e ao adolescente, tem a finalidade de proporcionar os meios financeiros necessários à consecução dos objetivos do CE-DCA e ao custeio dos programas e das ações necessários ao apoio a creche, crianças e adolescentes em conflito com a lei.

§ 1º As despesas referentes ao custeio dos programas e das ações necessários ao apoio a creche, a crianças e a adolescentes em conflito com a lei serão ordenadas diretamente pelo Superintendente do Sistema Socioeducativo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

§ 2º Os recursos do FECAD poderão ser aplicados em despesas de custeio e manutenção, inclusive com pessoal, da estrutura estadual à qual se vincula o Fundo.” (NR)

“Art. 5º

VI – parcela de 1,6% (um vírgula seis por cento), acrescida aos valores dos emolumentos devidos aos Cartórios dos Tabelionatos de Notas, Tabelionatos e Registro de Contratos Marítimos, Tabelionatos de Protestos de Títulos, Registros de Imóveis, Registros de Títulos e Documentos e Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas, todos do Estado de Goiás, na forma do art. 15, § 1º, IV, “b”, da Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015.” (NR)





“Art. 5º-A. O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a criação do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás – FUNDO CULTURAL e dá outras providências, passa a vigorar com a alteração dos seguintes dispositivos enumerados:

“Art. 2º

I – os créditos consignados a seu favor no orçamento do Estado e os vinculados na forma do art. 8º desta Lei;

VI – os créditos consignados a seu favor em leis específicas; e

VII – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinários que, por sua natureza, possam lhe ser destinados.

.....” (NR)

“Art. 9º

§ 3º As receitas previstas nos incisos V, VI e VII do art. 2º desta Lei, poderão ser utilizadas para as despesas de custeio e de investimento da Secretaria de Estado da Cultura.

§ 4º O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 13. A Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP e dá outras providências, passa a vigorar com a alteração dos seguintes dispositivos enumerados:

“Art. 3º

XV – custeio e manutenção, inclusive despesa com pessoal, da área de Segurança Pública.” (NR)

“Art. 4º

XV – 8% (oito por cento), acrescida aos valores dos emolumentos devidos aos Cartórios dos Tabelionatos de Notas, Tabelionatos e Registro de Contratos Marítimos, Tabelionatos de Protestos de Títulos, Registros de Imóveis, Registros de Títulos e Documentos e Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas, todos do Estado de Goiás, na forma do art. 15, § 1º, II, da Lei nº 19.191, de 29 de



dezembro de 2015, dos quais 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) será destinado à Polícia Civil.



.....
§ 3º O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 16.536, de 12 de maio de 2009, que institui o Fundo Penitenciário Estadual – FUNPES e dá outras providências, passa a vigorar com a alteração dos seguintes dispositivos enumerados:

“Art. 2º O Fundo Penitenciário Estadual – FUNPES destina-se ao provimento de recursos para a manutenção dos programas finalísticos, o aparelhamento e o reaparelhamento, a contratação de serviços, a construção, a reforma e a ampliação, a aquisição de materiais para processamento de dados e materiais permanentes e a cobertura de demais despesas de custeio do sistema de execuções penais.” (NR)

“Art. 3º

.....
XV – parcela de 2,4% (dois vírgula quatro por cento), acrescida aos valores dos emolumentos devidos aos Cartórios dos Tabelionatos de Notas, Tabelionatos e Registro de Contratos Marítimos, Tabelionatos de Protestos de Títulos, Registros de Imóveis, Registros de Títulos e Documentos e Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas, todos do Estado de Goiás, na forma do art. 15, § 1º, IV, “a”, da Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015.

.....
§ 3º O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

“Art. 4º

.....
IX – custeio e manutenção, inclusive despesa com pessoal, do Sistema de Execuções Penais;
.....” (NR)

Art. 15. A Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993, que cria o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e dá outras providências, passa a vigorar com a alteração dos seguintes dispositivos enumerados:

“Art. 2º





X – pagamento de pessoal e respectivos encargos dos servidores efetivos, comissionados ou empregados públicos em efetivo exercício na Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor ou ali lotados;

“Art. 3º-A. O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativamente ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 16. A Lei nº 12.730, de 21 de novembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social e dá outras providências, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 2º-A. O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 19.329, de 3 de junho de 2016, que institui o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDPI/GO e o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – FEDPI/GO e dá outras providências, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 8º-A. O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 18. O art. 2º da Lei nº 20.490, de 14 de junho de 2019, que institui o Fundo Estadual do Trabalho – FET e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

§ 4º O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativamente ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.

.....” (NR)

Art. 19. O art. 6º da Lei nº 17.842, de 4 de dezembro de 2012, que institui o Grupo Executivo de Implantação do Programa Veículo Leve sobre Trilhos – VLT no Município de Goiânia-GO e dá outras providências, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 6º

§ 7º O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)





Art. 20. O art. 2º da Lei nº 17.155, de 17 de setembro de 2010, que cria o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS e institui seu Conselho-Gestor, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 2º

§ 4º O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativamente ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 21. A Lei nº 19.677, de 13 de junho de 2017, que institui o Fundo Constitucional de Transportes – FCT e dá outras providências, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 5º

Parágrafo único. O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 22. A Lei nº 9.489, de 19 de julho de 1984, que cria o Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR, passa a vigorar com a alteração dos seguintes dispositivos enumerados:

“Art. 2º-A. O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

“Art. 3º Os recursos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR serão aplicados em:

I – atividades industriais, preferencialmente agroindustriais, mediante apoio financeiro e técnico, em empreendimentos considerados prioritários ao desenvolvimento estadual; e

II – custeio e manutenção, inclusive despesa com pessoal, da estrutura estadual à qual se vincula o Fundo.

Parágrafo único. A prioridade de que trata o inciso I deste artigo será determinada mediante proposta da Diretoria Executiva do Fundo ao Conselho Deliberativo, a quem compete a sua homologação, fundamentada na avaliação do empreendimento.” (NR)

Art. 23. A Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUZIR e dá outras providências, passa a vigorar com a alteração dos seguintes dispositivos enumerados:





“Art. 3º

III – programas, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento econômico, bem como custeio e manutenção, inclusive despesas com pessoal, da estrutura estadual responsável por esses programas, projetos e/ou atividades.

.....” (NR)

“Art. 17

§ 6º O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

“Art. 20.

§ 12. O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo às fontes de recursos previstos nas alíneas “a”, “b” e “g” do inciso XII do *caput* deste artigo, será desvinculado e revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

“Art. 20-A

§ 6º O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo às fontes de recursos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do § 5º do *caput* deste artigo, será desvinculado e revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 24. O art. 14 da Lei nº 20.539, de 6 de agosto de 2019, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14

§ 2º A integralização ou aumento de fundos rotativos autorizados em lei serão executados em ação específica, por meio de empenho no grupo de despesa “Inversões Financeiras” do programa de apoio administrativo de cada unidade orçamentária.

.....” (NR)

Art. 25. Ficam automaticamente incorporados pelos órgãos e pelas entidades indicados no Anexo Único desta Lei os ativos, os passivos, os acervos, os sistemas e





competências necessários à execução dos serviços antes a cargo dos fundos extintos, bem como seus programas, ações e dotações orçamentárias.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores, bem como dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta Lei, observadas as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e lhe caberá promover a adequação das dotações orçamentárias constantes do Anexo da Lei Orçamentária Anual – LOA, para os exercícios de 2020 e 2021.

Art. 27. As receitas provenientes de descontos efetuados nos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo, em decorrência de faltas não abonadas e de suspensão, outrora destinadas ao Fundo Especial extinto por força do inciso IV do art. 29 desta Lei, serão destinadas à aplicação em programas e ações vinculados ao apoio, à valorização e à capacitação dos servidores públicos, também à modernização do serviço público.

Art. 28. As receitas outrora destinadas aos fundos extintos pela presente Lei, com exceção das vinculadas por legislação específica, bem como o saldo financeiro destes, serão automaticamente revertidos ao Tesouro Estadual.

Art. 29. Ficam revogados:

- I – a Lei nº 13.590, de 17 de janeiro de 2000;
- II – a Lei nº 17.888, de 27 de dezembro de 2012;
- III – a Lei nº 15.443, de 16 de novembro de 2005;
- IV – a Lei nº 20.833, de 27 de agosto de 2020;
- V – a Lei nº 19.474, de 3 de novembro de 2016;
- VI – a Lei nº 17.319, de 20 de junho de 2011;
- VII – a Lei nº 19.071, de 22 de outubro de 2015;
- VIII – os arts. 1º ao 11 da Lei nº 17.480, de 8 de dezembro de 2011;
- IX – os arts. 1º ao 11 da Lei nº 18.282, de 20 de dezembro de 2013;
- X – o inciso V do art. 2º e os arts. 6º ao 12 da Lei nº 19.828, de 18 de setembro de 2017;
- XI – a Lei nº 17.887, de 27 de dezembro de 2012;
- XII – a Lei nº 11.075, de 19 de dezembro de 1989;
- XIII – o inciso XII do art. 19 da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010;
- XIV – a Lei nº 19.058, de 13 de outubro de 2015;
- XV – o § 10 do art. 25, da Lei nº 15.802, de 11 de setembro de 2006;
- XVI – os arts. 1º ao 35 da Lei nº 20.195, de 6 de julho de 2018;
- XVII – o § 4º do art. 3º da Lei nº 18.971, de 23 de julho de 2015;
- XVIII – o § 1º do art. 2º e as alíneas “a” e “b” do inciso VI do art. 4º da Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004;





XIX – o § 2º do art. 1º e os arts. 2º ao 4º da Lei nº 19.065, de 19 de outubro de 2015; e

XX – o § 3º do art. 2º da Lei nº 20.490, de 14 de junho de 2019.

§ 1º As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força do inciso I serão custeadas pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, à conta do Tesouro Estadual.

§ 2º As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força do inciso II serão custeadas pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, à conta do Tesouro Estadual.

§ 3º As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força do inciso III, serão custeadas pela Secretaria de Estado da Economia, à conta do Tesouro Estadual.

§ 4º As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força do inciso IV serão custeadas pela Secretaria de Estado da Administração, à conta do Tesouro Estadual.

§ 5º As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força do inciso V serão custeadas pela Secretaria de Estado de Governo, à conta do Tesouro Estadual.

§ 6º As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força do inciso VI serão custeadas pela Agência Estadual de Turismo, à conta do Tesouro Estadual.

§ 7º As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força do inciso VII serão custeadas pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, à conta do Tesouro Estadual.

§ 8º As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força do inciso VIII serão custeadas pelo Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, à conta do Tesouro Estadual.

§ 9º As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força do inciso IX serão custeadas pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, à conta do Tesouro Estadual.


§ 10. As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força do inciso X serão custeadas pela Delegacia-Geral da Polícia Civil, à conta do Tesouro Estadual.

§ 11. As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força do inciso XI serão custeadas pelo Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FECAD, à conta do Tesouro Estadual.

§ 12. As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força do inciso XII serão custeadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, à conta do Tesouro Estadual.

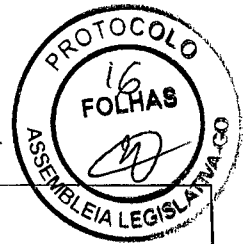
Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de _____ de 2020; 132ª da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/MAC
202000004050863





ANEXO ÚNICO

	FUNDO ESPECIAL	ORGÃO/ENTIDADE DE INCORPORAÇÃO
1	Fundo de Fomento à Mineração – FUNMINERAL	Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços
2	Fundo de Financiamento do Banco do Povo – FUNBAN	Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços
3	Fundo de Modernização da Administração Fazendária – FUNDAF-GO	Secretaria de Estado da Economia
4	Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás – FUNCAM	Secretaria de Estado da Administração
5	Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça	Secretaria de Estado de Governo
6	Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer – FECCON	Agência Estadual de Turismo
7	Fundo Especial de Esporte e Lazer – Fundo de Esporte	Secretaria de Estado de Esporte e Lazer
8	Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – FUNEBOM	Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar
9	Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento da PM – FREAP-PM	Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás
10	Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas – FESACOC	Delegacia-Geral da Polícia Civil
11	Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem – FCJ	Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FECAD
12	Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FUNDETEG	Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 24 / 11 / 2020

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2020005026



Autuação: 23/11/2020
Nº OII.MSQ: 294 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA E REVOGA AS LEIS QUE ESPECIFICA. RECONSTITUÍDO EM
26/11/2020.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2020005026

Data Autuação: 23/11/2020
Nº Ofício MSG: 294 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA E REVOGA AS LEIS QUE ESPECIFICA.



2020005026



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 294 /2020/SECC

Goiânia, 23 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Projeto de Lei para alteração e revogação de leis específicas.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera e revoga as leis que especifica.

2 A proposta, constante do Processo nº 202000004050863, decorre de solicitação da Secretaria de Estado da Economia, via a Exposição de Motivos nº 65/2020/ECONOMIA. O objetivo é reestruturar os fundos especiais no âmbito do Poder Executivo estadual, para melhorar e modernizar a gestão dos recursos financeiros do Estado de Goiás, bem como atender à recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE.

3 A propositura propiciará a reorganização de diversos fundos especiais, com a racionalização de suas quantidades. Isso poderá ser alcançado, inclusive mediante a junção de fundos dentro do mesmo órgão (unidades orçamentárias) e a criação de novas rubricas indicativas das fontes de recursos, com vinculação às ações específicas a que eles se destinam.

4 O TCE, via o Acórdão nº 946/2019 recomendou a avaliação da pertinência da manutenção de diversos fundos estaduais que não possuam previsão na Constituição Federal ou Estadual. Foram usados os seguintes termos:

“Recomendar, com fundamento no art. 256, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que:

a) avalie a pertinência da manutenção de diversos fundos estaduais que não possuem previsão na Constituição Federal ou Estadual. (item 2.4 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018); (...)”





5 A Gerência de Programação Financeira da Secretaria de Estado da Economia, por meio do Despacho nº 113/2020/GPFIN, justificou a necessidade da medida. Para isso, foram destacados os seguintes argumentos:

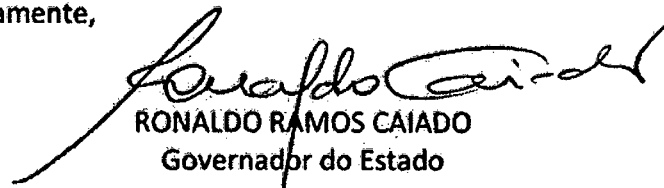
Com a aprovação da proposta, será atendido o Acórdão nº 946/2019, do Tribunal de Contas do Estado – TCE, que recomendou a avaliação da pertinência da manutenção de diversos fundos estaduais que não possuem previsão na Constituição Federal ou Estadual, assim como, promovida a adequação normativa sugerida pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE no Despacho nº 590/2020-PGE, processo nº 202000004016674, relativamente às reversões do saldo positivo dos fundos, apurado em balanço anual, que hoje é realizada pelo Tesouro com fundamento na Lei Complementar nº 121/2006.

6 A mesma Gerência, via a Nota Técnica nº 13/2020/GPFIN/SF, ressaltou a relevância da medida:

33. (...) A eficiência na gestão de recursos do Tesouro, pretendida com a implantação da conta única, depende de uma boa estratégia na definição das fontes e na melhor alocação destas na despesa. Serão obtidos ganhos consideráveis ao se potencializar a alocação das fontes.

7 Portanto, acolho as razões contidas no despacho e na nota técnica referenciados e envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

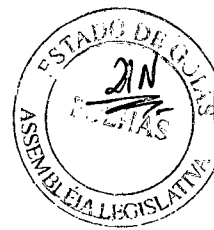

RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado

SECC/MAC
202000004050863





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020

Altera e revoga as leis que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15

§ 1º

.....
II – 8% (oito por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP, dos quais 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) será destinado à Polícia Civil;

.....
IV – 2,4% (dois vírgula quatro por cento) para o Fundo Penitenciário Estadual – FUNPES, criado pela Lei nº 16.536, de 12 de maio de 2009;

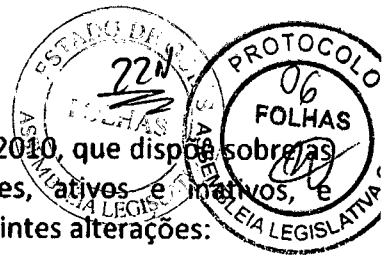
.....
VII – 2% (dois por cento) para pagamento das despesas referentes aos honorários do assistente judiciário ou do advogado dativo no âmbito da Justiça estadual e das despesas de custeio do Sistema de Acesso à Justiça;

.....
X – 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) para a aplicação em programas e ações no âmbito da administração fazendária;

.....
XII – 1,6% (um vírgula seis por cento) para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FECAD, criado pela Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991.

....." (NR)

Handwritten mark in the bottom right corner.



Art. 2º O art. 6º da Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo estadual, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

I – R\$ 1,00 (um real), no caso de mensalidade, para a aplicação em programas e ações vinculados ao apoio, à valorização e à capacitação dos servidores públicos, também à modernização do serviço público;

II

a) R\$ 1,00 (um real) para a aplicação em programas e ações vinculados ao apoio, à valorização e à capacitação dos servidores públicos, também à modernização do serviço público;

III – R\$ 1,00 (um real), nos demais casos, para a aplicação em programas e ações vinculados ao apoio, à valorização e à capacitação dos servidores públicos, também à modernização do serviço público.

§ 3º O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo às fontes de recursos previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, será desvinculado e revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 20.655, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a criação do Fundo Rotativo no âmbito da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 17.488, de 12 de dezembro de 2011, que introduz alterações no texto do Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, instituído pela Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º O produto da arrecadação da TSE incidente sobre a utilização efetiva ou potencial dos serviços específicos prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar – CBM constantes dos subitens A.5 e A.6 (parcialmente) do item “A” da Tabela do Anexo III do Código Tributário do Estado – CTE, instituído pela Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, será destinado ao Corpo de Bombeiros Militar.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 25 da Lei nº 15.802, de 11 de setembro de 2006, que institui o Código Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.





§ 8º Os recursos oriundos da aplicação da pena de multa prevista no inciso VI do *caput* deste artigo terão destinação ao Corpo de Bombeiros Militar CBM.

§ 12 O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo às fontes de recursos previstos no inciso VI do *caput* deste artigo, será desvinculado e revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 18.089, de 17 de julho de 2013, que institui o Fundo Rotativo do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e dá outras providências, passa a vigorar com a alteração dos seguintes dispositivos enumerados:

“Art. 4º

I – terá como gestor um Oficial Bombeiro Militar nomeado pelo Comandante-Geral;

.....” (NR)

“Art. 5º O Fundo rotativo criado pelo art. 1º desta Lei será integralizado à conta do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.” (NR)

Art. 7º O art. 7º da Lei nº 15.640, de 2 de maio de 2006, que dispõe sobre os fundos rotativos que menciona e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º Os fundos rotativos mencionados no art. 1º desta Lei serão integralizados à conta do Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás.” (NR)

Art. 8º O art. 5º da Lei nº 19.828, de 18 de setembro de 2017, que dispõe sobre a criação, no âmbito da Delegacia-Geral da Polícia Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, do Programa Goiás Limpo de combate aos crimes e enfrentamento da criminalidade organizada e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

I – 78% (setenta e oito por cento) para o pagamento de despesas referentes ao aperfeiçoamento profissional, ao reaparelhamento tecnológico e ao custeio das atividades operacionais e investigativas das unidades da Polícia Civil do Estado de Goiás;

Parágrafo único. O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo às fontes de recursos previstos nos incisos I, II e IV do *caput* deste artigo, será desvinculado e revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)



Art. 9º O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e limites das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 24

Parágrafo único. O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo às fontes de recursos previstos no *caput* deste artigo, será desvinculado e revertido ao Tesouro Estadual." (NR)

Art. 10. O parágrafo oitavo do art. 15 da Lei nº 13.998, de 13 de dezembro de 2001, que confere nova redação à Lei nº 13.443, de 19 de janeiro de 1.999, a partir de sua ementa, que institui a Defesa Sanitária Animal do Estado de Goiás, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 15.

§ 8º O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo às fontes de recursos previstos no *caput* deste artigo, será desvinculado e revertido ao Tesouro Estadual." (NR)

Art. 11. A Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991, que cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar com a alteração dos seguintes dispositivos enumerados:

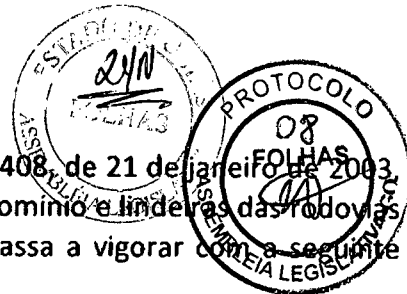
"Art. 4º O FECAD, gerido pelo órgão estadual responsável pelas ações do Governo voltadas para o atendimento à criança e ao adolescente, tem a finalidade de proporcionar os meios financeiros necessários à consecução dos objetivos do CE-DCA e ao custeio dos programas e das ações necessários ao apoio a creche, crianças e adolescentes em conflito com a lei.

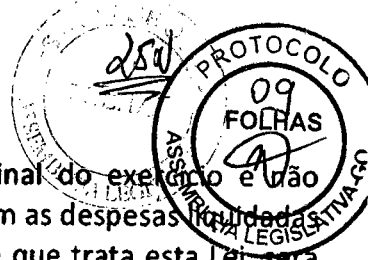
§ 1º As despesas referentes ao custeio dos programas e das ações necessários ao apoio a creche, a crianças e a adolescentes em conflito com a lei serão ordenadas diretamente pelo Superintendente do Sistema Socioeducativo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

§ 2º Os recursos do FECAD poderão ser aplicados em despesas de custeio e manutenção, inclusive com pessoal, da estrutura estadual à qual se vincula o Fundo." (NR)

"Art. 5º

VI – parcela de 1,6% (um vírgula seis por cento), acrescida aos valores dos emolumentos devidos aos Cartórios dos Tabelionatos de Notas, Tabelionatos e Registro de Contratos Marítimos, Tabelionatos de Protestos de Títulos, Registros de Imóveis, Registros de Títulos e Documentos e Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas, todos do Estado de Goiás, na forma do art. 15, § 1º, IV, "b", da Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015." (NR)





“Art. 5º-A. O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a criação do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás – FUNDO CULTURAL e dá outras providências, passa a vigorar com a alteração dos seguintes dispositivos enumerados:

“Art. 2º

I – os créditos consignados a seu favor no orçamento do Estado e os vinculados na forma do art. 8º desta Lei;

VI – os créditos consignados a seu favor em leis específicas; e

VII – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinários que, por sua natureza, possam lhe ser destinados.

.....” (NR)

“Art. 9º

§ 3º As receitas previstas nos incisos V, VI e VII do art. 2º desta Lei, poderão ser utilizadas para as despesas de custeio e de investimento da Secretaria de Estado da Cultura.

§ 4º O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 13. A Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP e dá outras providências, passa a vigorar com a alteração dos seguintes dispositivos enumerados:

“Art. 3º

XV – custeio e manutenção, inclusive despesa com pessoal, da área de Segurança Pública.” (NR)

“Art. 4º

XV – 8% (oito por cento), acrescida aos valores dos emolumentos devidos aos Cartórios dos Tabelionatos de Notas, Tabelionatos e Registro de Contratos Marítimos, Tabelionatos de Protestos de Títulos, Registros de Imóveis, Registros de Títulos e Documentos e Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas, todos do Estado de Goiás, na forma do art. 15, § 1º, II, da Lei nº 19.191, de 29 de





dezembro de 2015, dos quais 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) será destinado à Polícia Civil.

.....
§ 3º O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 16.536, de 12 de maio de 2009, que institui o Fundo Penitenciário Estadual – FUNPES e dá outras providências, passa a vigorar com a alteração dos seguintes dispositivos enumerados:

“Art. 2º O Fundo Penitenciário Estadual – FUNPES destina-se ao provimento de recursos para a manutenção dos programas finalísticos, o aparelhamento e o reaparelhamento, a contratação de serviços, a construção, a reforma e a ampliação, a aquisição de materiais para processamento de dados e materiais permanentes e a cobertura de demais despesas de custeio do sistema de execuções penais.” (NR)

“Art. 3º

XV – parcela de 2,4% (dois vírgula quatro por cento), acrescida aos valores dos emolumentos devidos aos Cartórios dos Tabelionatos de Notas, Tabelionatos e Registro de Contratos Marítimos, Tabelionatos de Protestos de Títulos, Registros de Imóveis, Registros de Títulos e Documentos e Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas, todos do Estado de Goiás, na forma do art. 15, § 1º, IV, “a”, da Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015.

.....
§ 3º O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

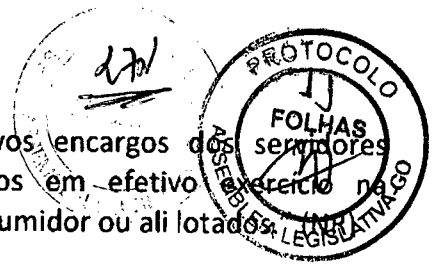
“Art. 4º

.....
IX – custeio e manutenção, inclusive despesa com pessoal, do Sistema de Execuções Penais;
.....” (NR)

Art. 15. A Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993, que cria o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e dá outras providências, passa a vigorar com a alteração dos seguintes dispositivos enumerados:

“Art. 2º





X – pagamento de pessoal e respectivos encargos dos efetivos, comissionados ou empregados públicos em efetivo Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor ou ali lotados

“Art. 3º-A. O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativamente ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 16. A Lei nº 12.730, de 21 de novembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social e dá outras providências, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 2º-A. O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 19.329, de 3 de junho de 2016, que institui o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDPI/GO e o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – FEDPI/GO e dá outras providências, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 8º-A. O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 18. O art. 2º da Lei nº 20.490, de 14 de junho de 2019, que institui o Fundo Estadual do Trabalho – FET e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

§ 4º O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativamente ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.

.....” (NR)

Art. 19. O art. 6º da Lei nº 17.842, de 4 de dezembro de 2012, que institui o Grupo Executivo de Implantação do Programa Veículo Leve sobre Trilhos – VLT no Município de Goiânia-GO e dá outras providências, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 6º

§ 7º O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)





Art. 20. O art. 2º da Lei nº 17.155, de 17 de setembro de 2010, que cria o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS e institui seu Conselho Gestor, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 2º

§ 4º O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativamente ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 21. A Lei nº 19.677, de 13 de junho de 2017, que institui o Fundo Constitucional de Transportes – FCT e dá outras providências, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 5º

Parágrafo único. O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 22. A Lei nº 9.489, de 19 de julho de 1984, que cria o Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR, passa a vigorar com a alteração dos seguintes dispositivos enumerados:

“Art. 2º-A. O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

“Art. 3º Os recursos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR serão aplicados em:

I – atividades industriais, preferencialmente agroindustriais, mediante apoio financeiro e técnico, em empreendimentos considerados prioritários ao desenvolvimento estadual; e

II – custeio e manutenção, inclusive despesa com pessoal, da estrutura estadual à qual se vincula o Fundo.

Parágrafo único. A prioridade de que trata o inciso I deste artigo será determinada mediante proposta da Diretoria Executiva do Fundo ao Conselho Deliberativo, a quem compete a sua homologação, fundamentada na avaliação do empreendimento.” (NR)

Art. 23. A Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUZIR e dá outras providências, passa a vigorar com a alteração dos seguintes dispositivos enumerados:





"Art. 3º

III – programas, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento econômico, bem como custeio e manutenção, inclusive despesas com pessoal, da estrutura estadual responsável por esses programas, projetos e/ou atividades.

....." (NR)

"Art. 17

§ 6º O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual." (NR)

"Art. 20.

§ 12. O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo às fontes de recursos previstos nas alíneas "a", "b" e "g" do inciso XII do *caput* deste artigo, será desvinculado e revertido ao Tesouro Estadual." (NR)

"Art. 20-A

§ 6º O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo às fontes de recursos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do § 5º do *caput* deste artigo, será desvinculado e revertido ao Tesouro Estadual." (NR)

Art. 24. O art. 14 da Lei nº 20.539, de 6 de agosto de 2019, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 14

§ 2º A integralização ou aumento de fundos rotativos autorizados em lei serão executados em ação específica, por meio de empenho no grupo de despesa "Inversões Financeiras" do programa de apoio administrativo de cada unidade orçamentária.

....." (NR)

Art. 25. Ficam automaticamente incorporados pelos órgãos e pelas entidades indicados no Anexo Único desta Lei os ativos, os passivos, os acervos, os sistemas e



competências necessários à execução dos serviços antes a cargo dos fundos extintos, bem como seus programas, ações e dotações orçamentárias.



Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores, bem como dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta Lei, observadas as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e lhe caberá promover a adequação das dotações orçamentárias constantes do Anexo da Lei Orçamentária Anual – LOA, para os exercícios de 2020 e 2021.

Art. 27. As receitas provenientes de descontos efetuados nos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo, em decorrência de faltas não abonadas e de suspensão, outrora destinadas ao Fundo Especial extinto por força do inciso IV do art. 29 desta Lei, serão destinadas à aplicação em programas e ações vinculados ao apoio, à valorização e à capacitação dos servidores públicos, também à modernização do serviço público.

Art. 28. As receitas outrora destinadas aos fundos extintos pela presente Lei, com exceção das vinculadas por legislação específica, bem como o saldo financeiro destes, serão automaticamente revertidos ao Tesouro Estadual.

Art. 29. Ficam revogados:

- I – a Lei nº 13.590, de 17 de janeiro de 2000;
- II – a Lei nº 17.888, de 27 de dezembro de 2012;
- III – a Lei nº 15.443, de 16 de novembro de 2005;
- IV – a Lei nº 20.833, de 27 de agosto de 2020;
- V – a Lei nº 19.474, de 3 de novembro de 2016;
- VI – a Lei nº 17.319, de 20 de junho de 2011;
- VII – a Lei nº 19.071, de 22 de outubro de 2015;
- VIII – os arts. 1º ao 11 da Lei nº 17.480, de 8 de dezembro de 2011;
- IX – os arts. 1º ao 11 da Lei nº 18.282, de 20 de dezembro de 2013;
- X – o inciso V do art. 2º e os arts. 6º ao 12 da Lei nº 19.828, de 18 de setembro de 2017;
- XI – a Lei nº 17.887, de 27 de dezembro de 2012;
- XII – a Lei nº 11.075, de 19 de dezembro de 1989;
- XIII – o inciso XII do art. 19 da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010;
- XIV – a Lei nº 19.058, de 13 de outubro de 2015;
- XV – o § 10 do art. 25, da Lei nº 15.802, de 11 de setembro de 2006;
- XVI – os arts. 1º ao 35 da Lei nº 20.195, de 6 de julho de 2018;
- XVII – o § 4º do art. 3º da Lei nº 18.971, de 23 de julho de 2015;
- XVIII – o § 1º do art. 2º e as alíneas “a” e “b” do inciso VI do art. 4º da Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004;



2015; e

XIX – o § 2º do art. 1º e os arts. 2º ao 4º da Lei nº 19.065, de 19 de outubro de

XX – o § 3º do art. 2º da Lei nº 20.490, de 14 de junho de 2019.

§ 1º As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força do inciso I serão custeadas pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, à conta do Tesouro Estadual.

§ 2º As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força do inciso II serão custeadas pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, à conta do Tesouro Estadual.

§ 3º As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força do inciso III, serão custeadas pela Secretaria de Estado da Economia, à conta do Tesouro Estadual.

§ 4º As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força do inciso IV serão custeadas pela Secretaria de Estado da Administração, à conta do Tesouro Estadual.

§ 5º As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força do inciso V serão custeadas pela Secretaria de Estado de Governo, à conta do Tesouro Estadual.

§ 6º As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força do inciso VI serão custeadas pela Agência Estadual de Turismo, à conta do Tesouro Estadual.

§ 7º As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força do inciso VII serão custeadas pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, à conta do Tesouro Estadual.

§ 8º As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força do inciso VIII serão custeadas pelo Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, à conta do Tesouro Estadual.

§ 9º As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força do inciso IX serão custeadas pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, à conta do Tesouro Estadual.

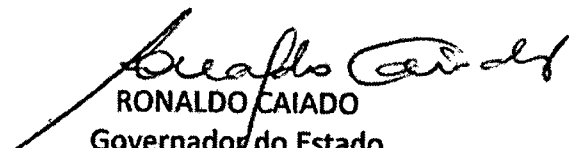
§ 10. As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força do inciso X serão custeadas pela Delegacia-Geral da Polícia Civil, à conta do Tesouro Estadual.

§ 11. As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força do inciso XI serão custeadas pelo Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FECAD, à conta do Tesouro Estadual.

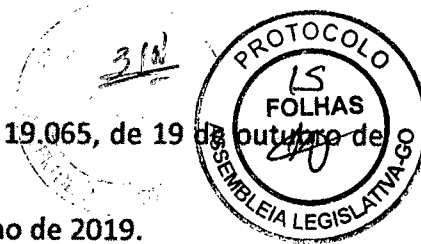
§ 12. As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força do inciso XII serão custeadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, à conta do Tesouro Estadual.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de _____ de 2020; 132º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/ MAC
202000004050863

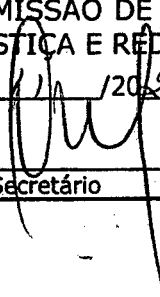


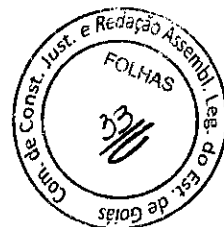


ANEXO ÚNICO

FUNDO ESPECIAL		ORGÃO/ENTIDADE DE INCORPORAÇÃO
1	Fundo de Fomento à Mineração – FUNMINERAL	Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços
2	Fundo de Financiamento do Banco do Povo – FUNBAN	Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços
3	Fundo de Modernização da Administração Fazendária – FUNDAF-GO	Secretaria de Estado da Economia
4	Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás – FUNCAM	Secretaria de Estado da Administração
5	Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça	Secretaria de Estado de Governo
6	Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer – FECCON	Agência Estadual de Turismo
7	Fundo Especial de Esporte e Lazer – Fundo de Esporte	Secretaria de Estado de Esporte e Lazer
8	Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – FUNEBOM	Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar
9	Fundo de Reparelhamento e Aperfeiçoamento da PM – FREAP-PM	Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás
10	Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas – FESACOC	Delegacia-Geral da Polícia Civil
11	Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem – FCJ	Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FECAD
12	Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FUNDETEG	Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24 / 11 / 2020

1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Alvaro Gumanães

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 01 / 12 / 2020.

Presidente: _____



PROCESSO N. : 2020005026
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera e revoga as leis que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera e revoga as leis que especifica.

A propositura objetiva reestruturar os fundos especiais no âmbito do Poder Executivo para aprimorar a gestão dos recursos financeiros do Estado e, também, atender recomendação constante do Acórdão n. 946/2019 do Tribunal de Contas do Estado, feita nos seguintes termos:

Recomendar, com fundamento no art. 256, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que:

a) avalie a pertinência da manutenção de diversos fundos estaduais que não possuem previsão na Constituição Federal ou Estadual. (item 2.4 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018); [...]

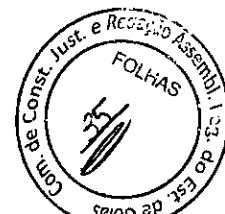
Segundo o ofício mensagem a matéria se justifica:

A propositura propiciará a reorganização de diversos fundos especiais, com a racionalização de suas quantidades. Isso poderá ser alcançado, inclusive mediante a junção de fundos dentro do mesmo órgão (unidades orçamentárias) e a criação de novas rubricas indicativas das fontes de recursos, com vinculação às ações específicas a que eles se destinam.

[...]

33. (...) A eficiência na gestão de recursos do Tesouro, pretendida com a implantação da conta única, depende de uma boa estratégia na definição das fontes e na melhor alocação destas na despesa. Serão obtidos ganhos consideráveis ao se potencializar a alocação das fontes.

Essa é a síntese.



Analisando a proposição apresentada pela Governadoria do Estado, percebe-se que objetiva-se a reestruturação dos fundos especiais do Poder Executivo estadual.

Observo que a matéria é de competência legislativa estadual, que não há vício de iniciativa e que a espécie legislativa eleita é idônea. Logo, não há vícios formais que obstem seu trâmite nesta Casa de Leis.

Por outro lado, em seu mérito, busca aprimorar a gestão dos recursos financeiros do Estado, eliminando ineficiências decorrentes da existência da grande quantidade de fundos, muitos dos quais subutilizados. Portanto, a propositura atende ao interesse público.

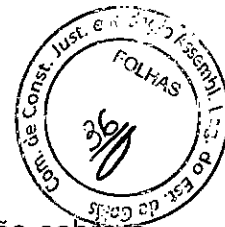
Todavia, devido à atual crise fiscal vivenciada pelos entes da Federação, acentuada ainda mais pelos impactos sociais e econômicos da pandemia do Novo Coronavírus, é necessário que haja uma maior flexibilidade na gestão dos recursos públicos para a execução dos programas e ações governamentais já estabelecidos pela Lei Orçamentária Anual, para as ações emergenciais geradas pela situação sanitária e, também, para que o Estado consiga realizar seu ajuste fiscal.

Os fundos especiais acarretam um “engessamento” dos recursos, introduzem uma rigidez no processo de alocação dos recursos financeiros e ainda no processo de definição do programa de trabalho do Governo, visto que as vinculações de receitas a fundos representam uma limitação ao processo alocativo inerente ao ato de governar.

Assim, as alterações sugeridas visam dar maior liberdade de alocação de recursos; ampliar o rol de aplicação dos valores destinados a atividades de esporte e culturais provenientes da taxa de antecipação do FUNPRODUZIR; bem como destinar valores não utilizados pelo Fundo PROTEGE ao Tesouro Estadual por meio de reversão do saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente.

Portanto, sendo o momento oportuno, apresento as seguintes emendas:

1) EMENDA MODIFICATIVA: o art. 12 do projeto passa a ter a seguinte redação:



“Art. 12. A Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a criação do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás-FUNDO CULTURAL e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 9º O montante de recursos do FUNDO CULTURAL previsto no art. 2º desta Lei serão aplicados nas finalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 1º desta Lei, podendo cobrir despesas de custeio e de investimento da Secretaria de Estado da Cultura.

.....
§ 4º O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativamente ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.’ (NR)”

2) EMENDA MODIFICATIVA: o art. 23 do projeto passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23. A Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

III - programas, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento econômico, bem como custeio e manutenção, inclusive despesas com pessoal, da estrutura estadual responsável por esses programas, projetos e/ou atividades.

Art. 17.....

.....
§ 6º O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativamente ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.

.....
Art. 20.

.....
XII



a) 5% (cinco por cento) em estímulo às atividades culturais e manutenção do patrimônio cultural;

.....

b) 1% (um por cento) em incentivo às atividades esportivas, manutenção e funcionamento das praças esportivas;

.....

g) 2% (dois por cento) desenvolvimento e manutenção das atividades do Centro Cultural Oscar Niemeyer;

.....

§ 12. O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativamente às fontes de recursos previstos nas alíneas “a”, “b” e “g” do inciso XII do caput deste artigo, será desvinculado e revertido ao Tesouro Estadual.

Art. 20-A

.....

§ 5º

§ 6º O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativamente às fontes de recursos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II, do § 5º, do caput deste artigo, será desvinculado e revertido ao Tesouro Estadual.’ (NR)”

3) EMENDA MODIFICATIVA: o atual art. 29 do projeto, que passará a ser art. 30 em razão da emenda aditiva n. 4 deste relatório, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30. Ficam revogados:

I - a Lei nº 13.590, de 17 de janeiro de 2000;

II - a Lei nº 17.888, de 27 de dezembro de 2012;

III – a Lei nº 15.443, de 16 de novembro de 2005;

IV – a Lei nº 20.833, de 27 de agosto de 2020;

V - a Lei nº 19.474, de 03 de novembro de 2016;

VI – a Lei nº 17.319, de 20 de junho de 2011;



- VII – a Lei nº 19.071, de 22 de outubro de 2015;
- VIII - os arts. 1º ao 11, da Lei nº 17.480, de 08 de dezembro de 2011;
- IX – os arts. 1º ao 11, da Lei nº 18.282, de 20 de dezembro de 2013;
- X – o inciso V, do art. 2º, e os arts. 6º ao 12, da Lei nº 19.828, de 18 de setembro de 2017;
- XI - a Lei nº 17.887, de 27 de dezembro de 2012;
- XII – a Lei nº 11.075, de 19 de dezembro de 1989;
- XIII - o inciso XII, do art. 19 da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010;
- XIV – a Lei nº 19.058, de 13 de outubro de 2015;
- XV – o § 10, do art. 25, da Lei nº 15.802, de 11 de setembro de 2006;
- XVI – os arts. 1º ao 35, da Lei nº 20.195, de 06 de julho de 2018;
- XVII– o § 4º, do art. 3º, da Lei nº 18.971, de 23 de julho de 2015;
- XVIII – o § 1º, do art. 2º e as alíneas “a” e “b”, do inciso VI, do art. 4º, da Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004;
- XIX - o § 2º, do art. 1º e os arts. 2º ao 4º, da Lei nº 19.065, de 19 de outubro de 2015;
- XX - o § 3º, do art. 2º, da Lei nº 20.490, de 14 de junho de 2019.
- XXI – os incisos I e II e o parágrafo 3º, do art. 9º, da Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006.”

4) EMENDA ADITIVA: o projeto de lei fica acrescido, após o atual art. 24, com a renumeração dos demais, de um artigo com a seguinte redação:

“Art. 25. A Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, que institui o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7 – A O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.’ (NR)”

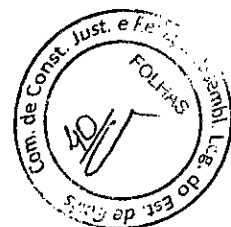


Dessarte, verifica-se que a propositura guarda conformidade com o sistema vigente. Por tais razões, **desde que acatadas as emendas apresentadas**, somos sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de dezembro de 2020.


Deputado ALVARO GUIMARÃES
Relator



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (s) Alysson Lima, major mauri.

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 01 / 10 / 2020.

Humberto Gedeão, Mariana Scorsari

Galvão Barreto, Karlos Lobato,

Guaranda Rodri

Presidente: _____



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROCESSO N.º : 2020005026
INTERESSADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : ALTERA E REVOGA AS LEIS QUE ESPECIFICA.
RECONSTITUÍDO EM 26/11/2020.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, com a finalidade de alterar e revogar as leis que especifica. A propositura objetiva reestruturar os fundos especiais no âmbito do Poder Executivo para aprimorar a gestão dos recursos financeiros do Estado.

Sendo o momento oportuno, apresento a seguinte **emenda** ora fundamentada:

- 1) **EMENDA SUPRESSIVA:** suprima-se o inciso II, do §1º, do artigo 15, que é alterado no artigo 1º do presente projeto de lei.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda supressiva visa aperfeiçoar o texto da propositura, mantendo a redação vigente que destina 8% (oito por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP, dos quais 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) será destinado para o Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas - FESACOC, bem como para reforma, aquisição e/ou locação de imóveis para delegacias de polícia.

Isso posto, **desde que adotada a emenda acima citada**, manifesto-me pela **aprovação** da matéria.

É a emenda que tenho a apresentar, para a qual peço destaque.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

PROCESSO N.º: 2020005026

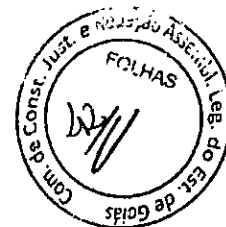
PROJETO: 294 -G

AUTOR: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

TIPO: PROJETO

SUBTIPO: LEI ORDINÁRIA

ASSUNTO: ALTERA E REVOGA AS LEIS QUE ESPECIFICA.



VOTO EM SEPARADO

Versam os autos a respeito de projeto de lei que objetiva reestruturar os fundos especiais no âmbito do Poder Executivo estadual, para melhorar modernizar a gestão dos recursos financeiros do Estado de Goiás, bem como atender à recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE.

Nesse íterim, a propositura em tela, embora sem vício de constitucionalidade, merece ser aprimorada sob o aspecto da segurança jurídica, assim recomenda-se a seguinte emenda:

1) **EMENDA SUPRESSIVA:** Altera a redação do artigo 1º da proposta:

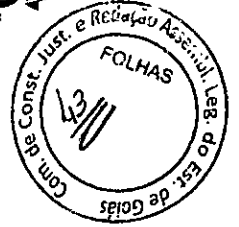
“Art. 1º O art. 15 da lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15.....

§1º.....

IV - 2,4% (dois vírgula quatro por cento) para o Fundo Penitenciário Estadual- FUNPES, criado pela lei nº 16.536, de 12 de maio de 2009;

VII - 2% (dois por cento) para pagamento das despesas referentes aos honorários do assistente judiciário ou do advogado dativo no âmbito da Justiça estadual e das despesas de custeio do Sistema de Acesso à Justiça;



X - 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) para a aplicação em programas e ações no âmbito da administração fazendária;

XII - 1,6% (um vírgula seis por cento) para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FECAD, criado pela Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991." NR

2) **EMENDA SUPRESSIVA** Suprima-se, renumerando-se as seguintes, os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 13.

3) **EMENDA SUPRESSIVA:** Suprima-se, renumerando-se as seguintes, os incisos VIII, IX, X, XIII, XV e XVIII do artigo 29.

A presente emenda tem o objetivo de garantir aos integrantes das forças de Segurança Públicas Estaduais que haja autonomia e valorização na gestão das verbas a estas destinadas.

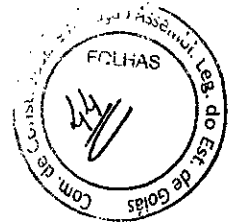
Pelo exposto, vota pela aprovação do projeto, se aprovada as emendas propostas.

SALA DE COMISSÕES, 02 de dezembro de 2020.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual

MAJOR ARAUJO
Deputado Estadual

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (s) Ruano Reivoto

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02 / 12 /2020.

Presidente: _____